

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Manoel Inácio Cavalcante Neto

Presidente Prudente/SP

2008

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Manoel Inácio Cavalcante Neto

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Valdemir Ferreira Pavarina.

Presidente Prudente/SP

2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Valdemir Ferreira Pavarina
Orientador

Examinador

Examinador

Presidente Prudente, (data da apresentação)

“A defesa é o mais legítimo direito dos homens”

(Carlos Bernardo González Pecotche)

“É preciso que os homens bons respeitem as leis más,
para que os homens maus respeitem as leis boas”

(Sócrates)

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai pela presença sempre nas horas mais difíceis. Aos meus avós: Maria, Waldemar, Cícera e Manoel, este em memória, por serem a base de toda minha família, ensinando em teoria tudo que a vida lhes mostrou na carne. Importante contribuição prestaram meus tios Rosane, Beatriz e Roberto por sempre se comportarem como verdadeiros pais em minha vida, bem como minha prima Carolina, obrigado.

Aos meus queridos amigos, aqui aos poucos e bons que a vida me deu o prazer de conhecer e conviver.

A minha namorada Joseane, a qual tantas vezes a privei da minha companhia para que construísse o presente trabalho, obrigado. Te Amo.

Ao Professor Gabriel, que com tanta educação e paciência aceitou acompanhar o presente trabalho.

Ao nobre Doutor César Augusto, militante por tantos na advocacia, que com muita prontidão aceitou participar desta apresentação, tendo em vista os objetivos desta tese, muito acrescenta suas opiniões aos debates.

Ao meu orientador, mas na verdade, Grande Mestre que me causou grande admiração quando das lições, por sua incrível inteligência e oratória que faz qualquer um se apaixonar pelo Direito. Muito obrigado Prof. Valdemir Ferreira Pavarina, por ter aceitado o presente desafio, bem como toda paciência e compreensão pelas dificuldades, bem como pela dedicação na confecção deste trabalho. Muito obrigado.

Finalmente, a maior responsável por toda esta caminhada, a pessoa que dedicou sua vida a confiar neste estudante durante todo tempo, bem como incondicional apoio e confiança na minha vitória. Obrigado Mãe, Te Amo.

RESUMO

Este trabalho procura demonstrar a importância da atuação do Ministério Público na investigação criminal. Seu principal objetivo é verificar a atual participação do MP na investigação criminal para, ao final, levantar hipóteses que tornem mais efetiva tal participação, consolidando o papel do Ministério Público na resolução dos delitos, em especial os perpetrados por organizações criminosas, agentes estatais. Para isso, o estudo se concentrou na legislação pátria, ilustrado, de passagem, por casos onde o MP obteve sucesso, ou onde ele está atuando. Como dito, ao final foram levantadas hipóteses de atuação do *Parquet*, prevendo, dentre outras sua atuação conjunta à polícia judiciária.

Palavras-chave: Ministério Público. Investigação criminal. Poderes investigatórios.

ABSTRACT

This paper seeks to demonstrate the importance of the role of Public Ministry in the criminal investigation. Its main objective is to check the current participation of Public Ministry in the criminal investigation to the end, raising chances to make more effective such participation, consolidating the role of the prosecutor in solving crimes, particularly those perpetrated by criminal organizations, state agents. Therefore, the study focused on legislation homeland, illustrated, in passing, for cases where the prosecutor succeeded, or where he is working. As said, the end were raised chances of action of the *Parquet*, providing, among other its operations to the joint judicial police.

Keywords: Public Ministry. Criminal Investigation. Investigation Powers.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIn's – Ações Diretas de Inconstitucionalidade

ART. – Artigo

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPP – Código de Processo Penal

HC – *Habeas Corpus*

JECRIM – Juizado Especial Criminal

LONMP – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público

MP – Ministério Público

PGJ – Procurador-geral de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUS – Sistema Único de Saúde

TC – Termo Circunstanciado

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 MINISTÉRIO PÚBLICO.....	12
2.1 Origem e Evolução Histórica no Brasil.....	12
2.2 Princípios Institucionais.....	15
2.2.1 Princípio da unidade.....	15
2.2.2 Princípio da indivisibilidade.....	15
2.2.3 Princípio da independência funcional.....	16
2.2.4 Princípio do promotor natural.....	17
2.3 Fundamentos Constitucionais.....	17
2.3.1 Garantias e prerrogativas.....	19
2.3.1.1 Independência funcional.....	19
2.3.1.2 Vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.....	20
2.3.1.3 Foro por prerrogativa de função.....	21
2.3.2 Funções.....	22
3 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	24
3.1 Investigação criminal no Brasil.....	24
3.1.2 Conceito	24
3.1.3 Modalidades.....	25
3.1.4 Instrumentos.....	26
3.1.4.1 Inquérito policial.....	27
3.1.4.2 Termo circunstanciado.....	28
3.1.4.3 Inquérito ou procedimento judicial.....	29
3.1.4.4 Procedimento administrativo do Ministério Público.....	29
3.1.4.5 Comissões parlamentares de inquérito.....	30
3.1.4.6 Peças de informação particulares.....	31
4 A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	32
4.1 Sistema de Investigação Atual.....	32
4.2 Possibilidade jurídica de atuação.....	34
4.4 Posição atual do Ministério Público.....	38
4.3 Pontos Positivos e Negativos.....	39
4.3.1 Celeridade das investigações.....	39
4.3.2 Imediação.....	40
4.3.3 Colheita de provas direcionada para a ação penal.....	40
5 HIPÓTESES PARA A EFETIVA ATUAÇÃO NO SISTEMA INVESTIGATÓRIO ATUAL	42
5.1 Utilização do Inquérito Policial pelo Ministério Público.....	42
5.2 Procedimento Administrativo do Ministério Público.....	42
5.3 Seleção de Casos.....	43
5.4 Co-participação.....	44

6 CONCLUSÃO.....	45
BIBLIOGRAFIA.....	48
ANEXO.....	50

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia objetivou o estudo da atuação do Ministério Público na investigação criminal, procedimento crescente que já contribuiu muito com a solução de grandes delitos, principalmente os praticados por organizações criminosas, agentes estatais, e, em geral crimes que afetaram os cofres públicos.

Este tema justifica-se a partir da análise da atuação do *Parquet* em diversas investigações, com resultados satisfatórios, além das constantes objeções feitas por entidades e réus aos poderes investigatórios do MP.

Para a realização deste trabalho foi utilizado o método dedutivo, partindo da origem do Ministério Público no Brasil para a atual participação da instituição no sistema de investigação criminal, levantando-se, ao final, hipóteses que consolidem esta sua função.

Foram abordados, nesta monografia, o Ministério Público, sua origem e evolução histórica no Brasil, abordando-se seus princípios, prerrogativas e garantias, a investigação criminal, de forma geral, suas modalidades e instrumentos, posteriormente, o papel do MP na investigação criminal, discutindo-se a possibilidade jurídica de tal atuação, finalmente foram levantadas hipóteses para efetivar referida atuação, consolidando-a.

2 MINISTÉRIO PÚBLICO

Logo no início deste trabalho é necessário abordarmos, ainda que de forma sucinta, a instituição do Ministério Público no Brasil, que encontra suas raízes no Direito português, estabelecendo-se em nosso país no século XVII.

Como instituição eminentemente democrática, veremos que o MP nem sempre teve a robustez com que o encontramos atualmente. Não há dúvidas que a atual ordem jurídica erigida pela Constituição Federal de 1988, teve papel decisivo na consolidação do MP como órgão forte e atuante.

É inegável, outrossim, o papel exercitado hodiernamente pelo Ministério Público no Brasil, quanto mais na esfera criminal onde tem larga atuação, há, portanto, que se ter um panorama da instituição para que mais à frente possamos relaciona-la com a investigação criminal.

Nesse sentido iniciaremos o estudo pela origem e evolução histórica do Ministério Público no Brasil, passaremos por seus princípios institucionais, por seus fundamentos constitucionais, até às suas funções dentro da atual ordem jurídico-constitucional.

2.1 Origem e Evolução Histórica no Brasil

Verifica-se, no período colonial, século XVII, ao tempo das Ordenações Filipinas, o surgimento do Ministério Público no Brasil. Com a vigência dessas ordenações foi criado o cargo de Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco, e o de Promotor de Justiça.

Cabia ao promotor zelar pela incolumidade da jurisdição civil, protegendo-a de invasores da jurisdição eclesiástica. “Em 1609, criou-se o a Relação da Bahia, junto à qual o procurador da Coroa e da Fazenda tinha função de promotor de justiça.” (MAZZILLI, 1996, p. 10).

Após a independência do Brasil, a Constituição do Império de 1824 não prestigiou a instituição do Ministério Público. Tal Carta Magna apenas mencionava, de passagem, sobre o Procurador da Coroa e Soberania Nacional.

Conforme explana Mazzilli (1996, p. 11) cabia ao Procurador da Coroa e Soberania Nacional o ofício de acusar em juízo os crimes, ressalvada a competência da Câmara dos Deputados.

Como é de se imaginar não havia uma organização eficiente, dada à nebulosidade que pairava sobre a instituição, os próprios membros tinham atribuições incertas, não havia regras claras sobre sua atuação.

“Observe-se, a tal respeito, que a figura do *promotor público* surgiu em nosso direito com o Código Criminal do Império, de 1832, que como se sabe fora editado numa atmosfera liberal de oposição à ordem colonialista [...]”. (MACHADO, 1999, p. 140). Em 1841 a Lei nº 261 reformou o Código de Processo Criminal, estabelecendo um capítulo para os Promotores:

Capítulo III

Dos Promotores Públicos

Art. 22 – Os Promotores Públicos serão nomeados e demitidos pelo Imperador, ou pelos Presidentes das províncias, preferindo sempre os Bacharéis formados, que forem idôneos, e servirão pelo tempo que convier, na falta ou impedimento serão nomeados interinamente pelos Juizes de Direito.

Art. 23 – Haverá, pelo menos em cada Comarca um Promotor, que acompanhará o Juiz de Direito; quando, porém, as circunstâncias exigirem, poderão ser nomeados mais de um. Os Promotores vencerão o ordenado que lhes for arbitrado, o qual, na Corte, será de um conto e duzentos mil réis por ano, além de três mil e duzentos réis por cada sustentação do Júri, e dois mil e quatrocentos réis por arrazoados escriptos.

Como se denota, o Ministério Público não tinha independência, ficando subordinado, à época, ao Poder Judiciário.

Já no período republicano, o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, editado por Manoel Ferraz Campos Sales, o então Ministro da Justiça do Governo Provisório, deu independência ao Ministério Público, reafirmando seu papel de fiscal da lei, “[...] o Ministério Público passou a ser tratado como instituição [...]”. (MAZZILLI, 1996, p. 11/12)

Por seu turno, a Carta Constitucional de 1934, trouxe, aos membros da instituição, estabilidade, além de estabelecer que o ingresso na carreira se daria por meio de concurso público. A partir desse momento, após ser nomeado, o Promotor só poderia perder o cargo por sentença judicial ou decisão em procedimento administrativo, sempre garantida a ampla defesa.

Em 1937, sob o regime de Getúlio Vargas, o Ministério Público foi relegado a atuar junto aos Tribunais, de forma dependente, perdendo um pouco de sua eficácia prática. No entanto, ainda sob a égide da constituição de 1937, surgiu o Código de Processo Penal de 1941, que passou a autorizar o Promotor a requerer instauração do procedimento investigatório, além de diligências no curso desse. Nesse passo o MP tornou-se o titular da ação penal pública.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1946, o Ministério Público ganhou, dentro do texto constitucional, o Título III – Do Ministério Público, passando a ter uma nova organização dentro do sistema jurídico pátrio.

Com a Constituição de 1967 o MP perdeu sua independência, ficando uma vez mais dependente do Poder Judiciário, porém esta constituição não foi de todo o mal, pois acabou equiparando os vencimentos e vantagens dos membros do MP aos dos juízes, o que culminou com o fortalecimento da instituição.

Foi com a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que acabou criando uma nova “constituição”, que o Ministério Público retornou ao Poder Executivo. Nessa época de ditadura militar, os governantes queriam utilizar o MP como uma ferramenta a serviço de seus interesses próprios.

Em 1981 o Ministério Público foi contemplado com a Lei Complementar federal nº 40, chamada Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, foi esse diploma que trouxe à instituição um estatuto, nas palavras de Mazzilli (1996, p. 12), “básico e uniforme”, definindo as principais atribuições, garantias e vedações.

Não se pode descuidar que a Lei da Ação Civil Pública¹, aduziu importante iniciativa ao MP na promoção de ações que visem a proteção de interesses difusos e coletivos.

Finalmente, com o advento da atual Constituição Federal, em 1988, o Ministério Público passou a ser conceituado da seguinte forma:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

¹ Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Como se vê, atualmente o Ministério Público desempenha papel de suma importância em nosso sistema político democrático de direito, sendo considerado essencial para que haja prestação jurisdicional.

2.2 Princípios Institucionais

Adiante trataremos dos princípios que informam a instituição do Ministério Público. No dizer do ilustre professor Julio Fabbrini Mirabete (2006, p. 330), “O Ministério Público está estruturado em órgãos, sendo inerentes a eles os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional, garantidos na Constituição Federal”.

Passemos em revista tais princípios.

2.2.1 Princípio da unidade

Esse princípio, indica que o Ministério Público constitui um único órgão, sob a direção dum mesmo chefe, com a mesma atribuição. Vejamos o que diz Mirabete (2006, p. 330):

Pelo princípio da **unidade**, se entende que o Ministério Público é um só órgão, sob a mesma direção, exercendo a mesma função. Todos os seus representantes, disseminados por comarcas e juizados, integram e compõem o mesmo órgão.

Atente-se para o fato de que, no Brasil, o MP é considerado uno dentro de cada esfera de poder, ou seja, o Ministério Público Federal, em si, é uno, porém não mantém unidade para com o Ministério Público do Estado de São Paulo, da mesma forma que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais não encontra unidade com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sendo, cada um, uno em si mesmo.

2.2.2 Princípio da Indivisibilidade

Esse princípio está intimamente ligado ao princípio anterior da unidade.

[...] exercendo cada um [os promotores] suas tarefas não em seu nome pessoal e sim como órgão da instituição que atua por meio de seus agentes para cumprir sua missão. Age, portanto, em função da unidade, e não da singularidade de seus membros. Daí resulta que os componentes do ofício podem substituir-se uns aos outros, no exercício das funções comuns. (MIRABETE, 2006, p.330)

Entende-se, portanto, que os membros do Ministério Público exercem a mesma função em nome da instituição, por isso podem ser substituídos uns pelos outros.

2.2.3 Princípio da independência funcional

No desempenho de suas funções típicas os membros do Ministério Público pautam-se pelo princípio da independência funcional. “[...] apesar de hierarquizados, mantêm independência e autonomia no exercício de suas funções, orientando sua própria conduta nos processos onde tenha de intervir [...]” (MIRABETE, 2006, p. 331).

Mas, poder-se-ia perquirir sobre a aparente contradição existente em ser o MP um órgão estatal hierarquizado e ao mesmo tempo conceder a seus membros independência no cumprimento de suas funções.

Registre-se, no entanto, que a hierarquia existente no Ministério Público é puramente administrativa, no desempenho de sua atividade-fim há independência dos agentes. Portanto, agindo algum promotor em discordância com os ditames do Procurador-geral de Justiça, esse “[...] poderia designar outro funcionário” para atuar no caso, “[...] nunca, porém, a censurar o subordinado ou a substituí-lo em caráter definitivo ou a pretender impor-lhe uma norma de agir que contrarie seu modo de pensar.” (MIRABETE, 2006, p. 331).

Por derradeiro, não se confunda independência funcional com autonomia funcional. Essa se refere à capacidade de autogestão, tal expressão revela independência do MP em relação aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

2.2.4 Princípio do promotor natural

Em decorrência dos princípios da unidade e indivisibilidade se tem entendido que o chefe do MP pode avocar para si qualquer processo ou designar promotor para que nele officie. A partir desse entendimento surgiu a idéia do princípio do promotor natural, assim estariam vedadas as “simples e discricionárias designações do Procurador-geral de Justiça”. (MIRABETE, 2006, p. 331).

O princípio em comento atende mais aos interesses da sociedade do que dos próprios membros da instituição. Por esse princípio as atribuições dos órgãos do MP estão previamente fixadas pela lei, de outra sorte, tem-se um agente investido legalmente num cargo correspondente a cada órgão, que irá officiar no processo correspondente. Dessa forma ninguém, tampouco nenhum poder, poderá escolher promotor ou procurador específico para atuar em determinada causa.

Veja-se a seguir uma aplicação prática desse princípio. Primeiramente, a título exemplificativo, devemos lembrar o procedimento estabelecido no artigo 28 do Código de Processo Penal para o arquivamento do inquérito policial ou de peças de informação. Se o promotor requerer ao juiz o arquivamento do inquérito ou das peças de informação e esse discordar, fará remessa dos autos ao Procurador-geral de Justiça, que poderá insistir no arquivamento, denunciar ou designar outro promotor para denunciar. O promotor designado pelo Procurador-geral não poderá invocar sua independência funcional para se furtar à aludida designação.

Nesse passo verificamos que o promotor natural do caso se recusou a denunciar e optou pelo arquivamento, o que não aconteceu por discordância do magistrado que remeteu os autos ao PGJ, este por sua vez, agindo como promotor natural decidiu-se pela denúncia, determinando a um promotor que denuncie em seu lugar, esse promotor não é promotor natural do caso, funcionando como um instrumento de atuação do Procurador-geral. Isso, não fere o princípio da independência funcional, porque nesse caso o promotor age como *longa manus* do Procurador-geral de Justiça.

2.3 Fundamentos Constitucionais

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, colocou o Ministério Público na seção I, do Capítulo IV – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, dentro do Título IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.

Primeiramente, impõe-se a indagação: o Ministério Público integra algum dos poderes, ou mais corretamente, alguma das funções do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário), ou seria ele um “quarto poder”?

Como bem ensina Hugo Nigro Mazzilli (1996, p. 66) “Os ramos do Poder são antes um sistema de freios e contrapesos aos órgãos que exercem a soberania, que propriamente uma divisão fundada em critérios científicos.” Por isso, não seria questão de grande importância inserir o Ministério Público de forma rígida em qualquer desses ramos da divisão consagrada por Montesquieu. Contudo, tentaremos dar uma visão da posição do MP dentro do sistema constitucional brasileiro erigido pela Carta de 1988.

Como se pode denotar das principais atribuições institucionais do *Parquet*, quais sejam, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF), além de promover a ação penal pública, zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, promover o inquérito civil e a ação civil pública, entre outras elencadas no artigo 129 da Carta Magna, “[...] todas elas têm natureza *administrativa* [...]” (MAZZILLI, 1996, p. 68). Com certeza a atuação do Ministério Público não enseja atividade legislativa, nem tampouco judiciária, embora atue junto ao Judiciário, cabendo-lhe, portanto, atividade administrativa.

Isso, contudo, não revela subordinação do Ministério Público ao Poder Executivo, é só lembrarmos que o constituinte assegurou ao MP, no artigo 127, autonomia funcional e administrativa, deixando a cargo da instituição a elaboração de sua proposta orçamentária, além da proposição ao Poder Legislativo da criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, provendo-os diretamente por concurso público, outrossim, dispondo sobre a política remuneratória e os planos de carreira.

Para que os membros do *Parquet* atuem com total liberdade a Constituição Federal garante a independência funcional, além de vantagens idênticas às dos magistrados como inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade, como veremos no tópico seguinte mais detidamente. Vejamos a explanação de Mazzilli (1996, p. 67/68):

[...] assegurou a seus membros as mesmas garantias dos magistrados, impondo-lhes iguais requisitos de ingresso na carreira e idêntica forma de promoção e de aposentadoria, bem como semelhantes vedações; conferiu-lhe privatividade na promoção da ação penal pública, ou seja, atribuiu-lhe parcela direta da soberania do Estado [...].

É certo que o constituinte deu *status* elevado à instituição, tornando-a um “quase-poder”, e desvinculando-a do Poder Executivo.

2.3.1 Garantias e prerrogativas

As garantias do MP relacionam-se à sua finalidade constitucional, princípios, autonomia, iniciativa de proposta de lei orçamentária, concurso de ingresso na carreira, entre outras, que indiretamente atuam sobre os seus integrantes.

Já as prerrogativas são inerentes ao cargo ou função desempenhada dentro da instituição.

Abaixo abordaremos a independência funcional (garantia), a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (prerrogativas), e foro por prerrogativa de função (garantia).

2.3.1.1 Independência funcional

Voltamos, neste momento, a tratar da independência funcional, que além de princípio institucional², constitui importante garantia aos membros do Ministério Público no desempenho de sua missão constitucional.

Como já explanado anteriormente, a independência funcional permite que o promotor ou procurador atue com liberdade no desenvolvimento de suas atividades, o que não implica dizer que inexistam uma hierarquia na instituição. Essa hierarquia se dá no âmbito administrativo.

² Vide tópico 2.2.3 Princípio da independência funcional.

Nesse passo ensina com propriedade Hugo Nigro Mazzilli (1996, p. 82):

Mas nenhum procedimento ou manifestação podem impor os órgãos de administração superior no tocante a matérias cuja solução dependa da decisão e da convicção do membro da instituição, garantido por irrestrita independência funcional.

Esclareça-se por derradeiro que as decisões em nível administrativo, estritamente legais, deverão ser prontamente atendidas pelos membros do *Parquet*.

2.3.1.2 Vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos

Para que se possa compatibilizar a garantia anterior com a realidade sensível, é mister que se assegure ao membro do Ministério Público garantias como a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, equiparando-os, nesta seara, aos magistrados.

A vitaliciedade garante que o promotor ou procurador só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, ou seja, o membro vitalício do MP não perderá o cargo por simples decisão administrativa, “[...] seria antes estabilidade.” (MAZZILLI, 1996, p. 156).

Por óbvio, a pena de demissão pode ser aplicada aos membros do Ministério Público que ainda não atingiram a estabilidade. Tal vitaliciedade é adquirida após 2 anos no cargo.

Outra garantia dos promotores e procuradores é a inamovibilidade. Traremos à luz o ensinamento de Hugo Nigro Mazzilli (2006, p. 157) que preleciona: “Antes de mais nada, diz ela respeito à impossibilidade de remover-se compulsoriamente o membro de seu cargo, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do colegiado competente, assegurada ampla defesa”. Essa inamovibilidade, como descrito, não é absoluta, cedendo espaço ao interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

A inamovibilidade impede que os membros do Ministério Públicos sejam removidos ao humor dos poderosos, autoridades ou não, descontentes com sua atuação, que muitas vezes fere grandes e escusos interesses.

Por seu turno, a irredutibilidade de vencimentos tem a finalidade de atrair profissionais de qualidade e mantê-los na carreira, além de tentar coibir as práticas corruptas, onde pessoas, naturais ou jurídicas, de grande poder econômico, tentam captar membros da instituição para servirem aos seus interesses, “[...] além disso, a precária remuneração pode levar ao endividamento de seus agentes, ao exercício absorvente de atividades paralelas, afora outros riscos indesejáveis de toda a natureza.” (MAZZILLI, 2001, p. 172).

Como aponta Hugo Nigro Mazzilli (2001, p. 173), tal garantia padece de efeitos práticos, pois que a jurisprudência tem entendido que a irredutibilidade é nominal e não real, ou seja, para que se mantenha a irredutibilidade não há necessidade de correção monetária, como não houvesse corrosiva inflação em nosso país, presente hoje em nível menor do que já foi no passado, mas presente. Além disso, outro fator contribuiu para o enfraquecimento dessa prerrogativa, agora ela se estende a todos os servidores públicos civis e militares, Michelle de Lima Rodrigues (2006, p. 41) afirma “[...] a irredutibilidade de subsídios deixou de ser prerrogativa do Ministério Público ou da Magistratura [...]”

2.3.1.3 Foro por prerrogativa de função

O foro por prerrogativa de função confere ao membro do ministério público, em crimes comuns e de responsabilidade, um foro diferente do que seria o normal para as demais pessoas.

Vejamos as regras de competência para julgamento do membro do MP trazidas por Mazzilli (1996, p. 159/160):

[...] a) ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações comuns, o procurador-geral da República; b) ao Senado Federal, julgar o procurador-geral da República nos crimes de responsabilidade; c) ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, os membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; d) aos Tribunais Regionais Federais, processar e julgar, originariamente, os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e, naturalmente, a do Superior Tribunal de

Justiça; e) aos Tribunais de Justiça, processar e julgar, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, os membros do Ministério Público (evidentemente do Ministério Público do Estado respectivo, não só à vista do princípio federativo, como ainda porque os membros do Ministério Público da União serão julgados na forma dos dispositivos acima relacionados); f) a um *tribunal especial*, processar e julgar o procurador-geral de justiça do Estado, nos crimes de responsabilidade.

2.3.2 Funções

“Incumbe ao Ministério Público, tal como dispõe o art. 127 da Magna Carta, tríplice atividade: a defesa da ordem jurídica, a do regime democrático e a dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (TOURINHO, 2007, p. 353).

Por certo, a mais clara e abrangente de suas funções é a defesa da ordem jurídica. De acordo com os artigos 127 e 129 da Constituição Federal, são funções do Ministério Público:

Art. 127. [...] incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

Art. 129. [...]

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Hugo Nigro Mazzilli (1996, p. 207 a 213) classifica essas funções como típicas, segundo o autor existem ainda funções atípicas atribuídas ao MP. Como exemplo cita, dentre outros, “a) o patrocínio do reclamante trabalhista”, art. 477, § 3º da CLT.

3 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Na composição desta monografia passaremos a abordar rapidamente os contornos da investigação criminal, especificamente a investigação criminal realizada no Brasil. Para tanto, abordaremos adiante o conceito de investigação criminal, suas modalidades, e os instrumentos de investigação criminal, quais sejam: o inquérito policial, o termo circunstanciado, o inquérito ou procedimento judicial, o procedimento administrativo do Ministério do Público, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), e, por fim, as peças de informação particulares.

Vejamos.

3.1 Investigação criminal no Brasil

A investigação criminal no Brasil, como veremos adiante, pode ser feita de forma ampla, não havendo um único responsável por sua consecução. A polícia judiciária tem a finalidade, constitucionalmente delegada, de investigar os delitos penais, exceto os militares, no entanto veremos que até particulares poderão proceder a investigações criminais, obviamente não poderão exercer o *jus puniendi*, que é monopólio estatal.

Veremos a seguir o conceito de investigação criminal, suas modalidades, e os instrumentos para o desenvolvimento dessa atividade.

3.1.1 Conceito

O acontecimento de um fato criminoso quebra a ordem jurídica estabelecida para o bom e pacífico convívio social. Imediatamente começam a surgir pressões da sociedade para que haja a devida punição aos culpados. No entanto, o Estado, detentor do chamado *jus puniendi*, só poderá exercê-lo após uma decisão penal condenatória que apontará o culpado e estabelecerá a pena a ser aplicada.

Tenha-se em mente que tal pronunciamento judicial será dado ao final de uma ação penal, com todas as garantias constitucionais dadas ao então acusado, dentre elas o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Para o início da ação penal, algumas condições devem ser atendidas: a) deve-se ter provas da materialidade do crime, e, b) indícios de sua autoria.

Esses elementos serão obtidos na fase pré-processual de investigação criminal. A investigação criminal visa amealhar provas e elementos que possam dar sustentabilidade à ação penal. Assim entende Michelle de Lima Rodrigues (2006, p. 56):

A investigação criminal é a atividade destinada a apurar as infrações penais, com a identificação da autoria, documentação da materialidade e esclarecimento dos motivos, circunstâncias, causas e conseqüências do delito, para proporcionar elementos probatórios necessários à formação da *opinio delicti* do Ministério Público e embasamento da ação penal. Representa a primeira fase da persecução penal estatal; a ação penal corresponde à segunda fase da persecução.

Com propriedade define a investigação criminal, o professor José Frederico Marques (1997, p. 139): “[é] a atividade estatal da *persecutio criminis* destinada a preparar a ação penal” e continua “[tem] caráter preparatório e informativo, visto que seu objetivo é o de levar aos órgãos da ação penal os elementos necessários para a dedução da pretensão punitiva em juízo: *inquisitio nihil est quam informatio delicti*.”

3.1.2 Modalidades

No Brasil a atividade de investigação criminal pode ser realizada por entes estatais, privados, policiais e extrapoliciais.

As investigações estatais são levadas a efeito por agentes públicos. Tais agentes públicos podem ser policiais ou extrapoliciais. A Constituição Federal brasileira estabelece:

Art. 144 [...]

§ 1º. A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

[...]

§ 4º. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Dos dispositivos constitucionais acima elencados depreende-se que a função estatal de investigação criminal, no âmbito das polícias, foi entregue à polícia federal e às polícias civis. Essas investigações procedem mediante a instauração de termos circunstanciados, quando se tratar de infrações penais de menor potencial ofensivo, e, nos demais delitos, por meio de inquéritos policiais.

No âmbito de investigações criminais extrapoliciais, estatais, outros órgãos do Estado foram encarregados de investigar, essas investigações podem ser feitas pelo Judiciário, pelas comissões parlamentares de inquérito (CPI ou CPMI), por autoridades administrativas, e também pelo Ministério Público.

Não menos relevantes são as chamadas investigações criminais privadas, levadas a cabo por cidadãos comuns, entes particulares, vítimas ou indiciados, até mesmo pelos órgãos de imprensa.

No citado artigo 144 da Carta Magna a segurança pública se apresenta como um direito-responsabilidade de toda a sociedade, que na medida de suas possibilidades deve cooperar para a apuração dos eventos delituosos de que tomar conhecimento.

Como visto, investigação criminal em sentido amplo engloba toda e qualquer investigação que tenha o objetivo de esclarecer a existência de um crime ou contravenção penal, bem como indicar, quando possível, sua autoria.

3.1.4 Instrumentos

Posto isso, é necessário abordarmos alguns dos instrumentos possíveis para o desenvolvimento da atividade investigatória. Os instrumentos que serão apresentados abaixo se alternam entre estatais, policiais e extrapoliciais, e privados.

Passemos em revista, portanto, o inquérito policial (estatal/policial), o termo circunstanciado (estatal/policial), o inquérito ou procedimento judicial (estatal/extrapolicial), procedimento administrativo do Ministério Público (estatal/extrapolicial), comissões parlamentares de inquérito (estatal/extrapolicial) e peças de informação particulares (privado).

3.1.4.1 Inquérito policial

O Inquérito policial é, com certeza, o instrumento de investigação criminal mais utilizado no Brasil.

É certo que o Estado se utiliza da ação penal para fazer valer seu *jus puniendi*, e, como já mencionado alhures, para que seja proposta referida ação é necessário comprovar a materialidade do delito e ter indícios de sua autoria.

O inquérito policial visa coligir elementos no sentido de cumprir essas exigências, para que o titular da ação penal possa propô-la. Inobstante sua importância e finalidade, o inquérito policial não é indispensável à propositura de tal ação.

O inquérito policial não é indispensável ao oferecimento da denúncia ou queixa. Deduz-se do artigo citado que podem ser elas oferecidas mesmo sem fundarem-se nos autos de investigação oficial. O artigo 27 do CPP, aliás, dispõe que qualquer do povo pode provocar a iniciativa do MP fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os meios de convicção. (MIRABETE, 2006, p. 60)

É um procedimento inquisitivo, não sendo dada, ao investigado, a possibilidade de contraditório. Essa natureza inquisitiva se vê do texto dos artigos 14 e 20 do Código de Processo Penal: “Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.” (Grifou-se). “Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.” (Grifou-se)

O inquérito, segundo a maior parte da doutrina, é apenas uma forma de fornecer informações, ao dono da ação penal, por meio da colheita de provas.

Assim é o entendimento do professor Fernando Tourinho Filho (2007, p. 207): “Este é mera colheita de provas, mero procedimento informativo sobre o fato infringente da norma e sua autoria.”

Nesse mesmo sentido preleciona Mirabete (2006, p. 60):

Inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais etc.

No entanto, algumas provas produzidas em sede de inquérito policial, as periciais, por exemplo, muitas vezes não poderão ser repetidas durante o processo, o que leva alguns doutrinadores a dar, ao inquérito, a natureza de procedimento cautelar, administrativo, realizado pela polícia judiciária, a fim de apurar a materialidade da infração penal e a respectiva autoria.

3.1.4.2 Termo circunstanciado

Com o advento da Lei nº 9.099 de 1995, que regulamentou as chamadas infrações penais de menor potencial ofensivo, surgiu também uma nova forma de investigação policial, é o termo circunstanciado. Nele é registrada a infração de menor potencial ofensivo (art. 61), registrando-se os dados da ocorrência policial, tais como, data, horário, local, nomes do autor do fato, vítima e testemunhas, sucinta descrição dos fatos e versões apresentadas.

O TC assemelha-se a um Boletim de Ocorrência, só que mais detalhado, cumprindo a função de inquérito policial, dentro das infrações penais de menor potencial ofensivo, oferecendo embasamento mínimo ao titular da ação penal para a formação da *opino delicti*.

A Lei nº 9.099/95, determina que o termo circunstanciado, juntamente com o autor, vítima e testemunhas, seja encaminhado imediatamente ao juizado especial criminal, onde se dará a apuração processual dos fatos.

O termo circunstanciado, assim como o JECRIM, foram criados para acelerar o conhecimento dos fatos pelo Ministério Público, e agilizar a prestação jurisdicional do Estado.

3.1.4.3 Inquérito ou procedimento judicial

De uso bem mais restrito do que os instrumentos listados até agora, é o chamado inquérito ou procedimento judicial, existem normas que admitem a investigação, ou parte dela, pelo próprio juiz, é o que se vê nos crimes eleitorais, nos delitos cometidos por organizações criminosas e nos delitos praticados por juízes.

Valter Foleto Santin (2001, p. 183) assevera que esse procedimento tem natureza administrativa, porque é investigatório, e ao mesmo tempo jurisdicional, já que o condutor da investigação é o juiz e este toma decisões acerca dos direitos constitucionais do investigado. Para o ilustre doutrinador o procedimento judicial constitui verdadeiro juizado de instrução, aos moldes franceses.

Como exemplo do procedimento judicial cite-se o artigo 356, § 1º do Código Eleitoral³, esse dispositivo incumbe ao juiz eleitoral tomar conhecimento, por representação ou depoimentos, dos crimes eleitorais.

Outro exemplo é o que dispõe a Lei 9.034/95⁴, em seu artigo 3º, referido dispositivo encarrega o juiz de realizar pessoalmente diligências na apuração de crimes praticados por organizações criminosas, com o intuito de manter o sigilo.

3.1.4.4 Procedimento administrativo do Ministério Público

Existem autorizações expressas ao Ministério Público para que possa proceder a investigações, é o caso do parágrafo único, do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 75/1993:

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

³ Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

⁴ Esta lei dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Como se denota do dispositivo em comento o MP poderá investigar os crimes praticados por seus membros. É o que também prevê o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8.625/93:

Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte do membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador- Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

No que tange a investigação de crimes comuns contra populares há certa divergência. Para parte da doutrina o poder investigatório decorre do próprio sistema constitucional que erigiu o Ministério Público a titular, privativo, da ação penal pública. Ora, se o MP é o órgão encarregado de acusar e se cabe a ele analisar as provas coligidas em fase de inquérito policial, por que não poderia, ele próprio, conduzir investigações a fim de embasar futura ação penal?

Entes policiais contestam a legitimidade do *Parquet* quando atua investigando diretamente os crimes, eles afirmam ser função constitucionalmente delegada à polícia judiciária. Trataremos oportunamente desta celeuma.

3.1.4.5 Comissões parlamentares de inquérito

As CPI's, como são popularmente conhecidas as comissões parlamentares de inquérito, constituem instrumento investigatório próprio do Poder Legislativo, as vezes utilizado sem muito critério.

A lei nº 1.579 de 18 de março de 1952 regulamenta as comissões parlamentares de inquérito. Vejamos o que dispõe seu artigo 2º:

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Dentro de seu âmbito de atuação a CPI tem poderes investigatórios semelhantes aos das autoridades judiciárias.

3.1.4.6 Peças de informação particulares

Os documentos e demais elementos amealhados pela vítima, ou qualquer pessoa do povo, bem como matérias jornalísticas de cunho investigativo, que informem a ocorrência de um delito constituem investigação criminal privada.

4 A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Abordaremos, adiante, a participação do Ministério Público dentro da investigação criminal.

Chegamos, nesse momento, ao centro do estudo proposto nesta monografia. Aqui, serão correlacionados os tópicos estudados nos capítulos anteriores. Até agora foi mostrada uma visão panorâmica do Ministério Público e da investigação criminal, é chegado o momento de aprofundarmos a discussão em torno do tema principal do trabalho, para isso veremos o sistema de investigação atual, a possibilidade jurídica de atuação do Ministério Público no campo investigativo, a posição atual do MP na atividade investigativa, e os pontos positivos e negativos dessa atuação do *Parquet*.

4.1 Sistema de Investigação Atual

Mesmo não sendo indispensável ao oferecimento da ação penal constata-se que na prática o inquérito policial serve de base para a maioria das ações penais instauradas.

Como visto alhures a Constituição Federal coloca em seu artigo 144, § 4º, que à polícia judiciária compete a apuração de infrações penais, exceto as militares, e ela se desincumbe desse ônus por meio do inquérito policial. O CPP repete o preceito constitucional em seu art. 4º. Ambos os dispositivos fazem menção à autoridade policial ou delegado de polícia, que deverá exercer a polícia judiciária, ou seja, presidirá o inquérito policial.

Após a colheita de provas pela polícia judiciária, com foco em obter elementos que comprovem a materialidade do delito e indícios de sua autoria, os autos do inquérito são encaminhados à autoridade judiciária que dará vista ao Ministério Público, nos casos de ação penal pública. Esse, tem a incumbência de analisar os elementos e formar a *opinio delicti*, decidindo-se pela imediata denúncia,

iniciando a ação penal, pelo arquivamento dos autos do inquérito ou requerendo mais diligências para esclarecer pontos obscuros e aí então se decidir.

Se o membro do MP decidir-se pela denúncia todas as provas produzidas durante o inquérito serão repetidas, exceto aquelas que por sua natureza não puderem ser, a exemplo das provas periciais. Isso para possibilitar o contraditório e a ampla defesa, lembrando pois, que na fase pré-processual não cabe contraditório⁵.

Valter Foletto Santin (2001, p. 236), refletindo sobre a sistemática investigatória, assevera com propriedade: “[é falha em razão] da duplicidade de colheita dos elementos, distanciamento do Ministério Público dos trabalhos de investigação, no papel de mero repassador de provas, e principalmente pela excessiva autonomia policial.”

É bem verdade, que o MP fica a parte nos procedimentos investigatórios, enquanto tramitam pela polícia judiciária, não obstante os poderes requisitórios de diligências que o *Parquet* tem, e que pode exercer junto ao delegado de polícia.

Esse descompasso que se verifica muitas vezes na prática, embora haja relacionamento formal entre as instituições – Ministério Público/Polícia Judiciária – traz problemas sérios e constantes ao interesse público. Se a investigação criminal é conduzida de forma errada, ou perde seu foco, há inegável comprometimento de futura ação penal. No dizer de Michelle de Lima Rodrigues (2006, p. 77) “[ao] titular da ação se sobrepõe o titular do inquérito”.

Registre-se que ao denunciar o membro do MP deve basear-se em suas convicções pessoais, formadas através do contato com os meios de prova. Verifica-se, na realidade, que o órgão do MP acaba lastreando a denúncia nas impressões da autoridade policial, naquilo que lhe interessou investigar e levar ao conhecimento do *Parquet*, frise-se que isso não quer dizer que haja má intenção, ou mesmo dolo, por parte da autoridade policial, e sim um traço normal do ser humano, de dar mais ênfase naquilo que lhe parece mais importante.

Por fim, insta salientar que o descompasso não é somente por parte da polícia, pois que o Ministério Público poderia estar mais próximo dela, tendo contato

⁵ Vide tópico 3.1.4.1 Inquérito policial.

com os meios de prova diretamente. Há que se ter um esforço integral e bilateral para que a integração aconteça.

4.2 Possibilidade jurídica de atuação

Não é de hoje que se ouve falar em grandes investigações realizadas pelo Ministério Público que culminaram com o desmantelamento de organizações criminosas, especialmente aquelas envolvidas em corrupção de agentes estatais e desvio de verbas públicas. Por sua vez, também não é de hoje que se debate sobre o poder investigatório do Ministério Público na seara criminal, com algumas afirmações, inclusive, de que esse [MP] estaria usurpando a função da polícia judiciária.

Pois bem, esta não é uma questão pacífica, revelando grande importância na sociedade dada a inegável contribuição do *Parquet* na resolução de crimes praticados por poderosos, muitas vezes infiltrados e acobertados pelo Estado, gozando de prerrogativas e imunidades que criam verdadeiros escudos de proteção contra o poder punitivo estatal.

Neste tópico tentaremos demonstrar se há ou não base legal na ordem constitucional vigente, que legitime o Ministério Público a empreender investigações criminais.

Comumente verificam-se argumentos contrários ao poder investigatório do MP tais como: falta de fundamento legal que legitime essa atividade; exclusividade policial na investigação criminal; parcialidade do Ministério Público, haja vista que ele será parte na ação penal como órgão de acusação; e, selecionamento de casos a serem investigados pelo *Parquet*.

Vejamos a opinião do Juiz Marco Antônio Nahum, em entrevista publicada por Alexandre Hisayasu (2008), no *site* do Instituto de Defesa ao Direito de Defesa – IDDD:

A Constituição é clara ao passar ao MP a possibilidade de passar o poder para entrar com a ação penal. Essa mesma Constituição diz que é de poder restrito da polícia fazer investigação criminal de forma direta. Em outras palavras, existe um poder para o MP e também há um outro poder para a polícia. Uma coisa não exclui a outra.
[...]

Por que se chega a resultados nas investigações como no caso Anaconda, mas não se chega ao mesmo resultado para o João da esquina, que não tem a mesma proteção da instituição? Por que selecionamento de casos? Há casos de primeira e de segunda categoria? Vai se criar um problema muito maior no país do que já existe.

É fato que muitos dos casos investigados pelo Ministério Público se tornaram célebres como o do “Esquadrão da Morte” em São Paulo:

[...] como ocorreu há alguns anos em São Paulo, na apuração dos crimes do “Esquadrão da Morte”, quando houve corajosa e persistente atuação ministerial, com diligências diretas promovidas sob direção do Procurador de Justiça Hélio Bicudo. (MAZZILLI, 1997, p.131).

Além desse, são exemplos, o caso do juiz do trabalho Nicolau [Lalau]; Operação “Anaconda”, o caso do ex-prefeito de Santo André, Celso Daniel, e tantos outros, nas esferas estadual e federal.

A grande ventilação na imprensa desses casos, e de outros, deu muito prestígio à instituição junto à sociedade, que a par das discussões jurídicas sobre o assunto em comento é favorável ao poder investigatório do *Parquet*.

Primeiramente, devemos ponderar que não há norma constitucional, expressa, que diga que o Ministério Público pode conduzir diretamente investigações criminais, não é menos verdade, no entanto, que inexistente norma constitucional expressa em sentido contrário.

A despeito disso existe previsão legal expressa, veja-se, o Estatuto do Ministério Público da União [Lei Complementar n.º 75/93], que estabelece, claramente, que, para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, "realizar inspeções e diligências investigatórias" [art. 8.º, V, LC 7/93]. Por seu turno, a LONMP [Lei n.º 8625/93], assevera:

Art. 26 - No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:
a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;
 II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;
 [...] (Grifou-se).

É forçoso concluir que, quando a LONMP faz menção à instauração de "outros procedimentos administrativos pertinentes", refere-se, outrossim, aos procedimentos investigatórios criminais, justamente por serem, esses, pertinentes às atividades.

Para Hugo Nigro Mazzilli (1997, p. 131) a legitimidade do MP em investigar diretamente decorre, logicamente, do controle externo que a Constituição conferiu ao *Parquet*, sobre a atividade policial.

Quanto ao fato de se considerar a função de investigação criminal exclusiva da polícia judiciária, vejamos:

A constituição cometeu à polícia federal, com exclusividade, as funções de *polícia judiciária da União*. A função investigatória, voltada à coleta de elementos indiciários para a formação da *opinio delictis* é uma das metas da polícia judiciária; contudo, na apuração de infrações penais, não se conferiu privatividade à polícia. (MAZZILLI, 1997, p. 131/132).

Nesse sentido é o entendimento de Nelson Sabino Pontes (2006), advogado em Natal (RN), professor de Processo Penal na FESMP/RN, especialista em Direito Constitucional e Financeiro pela UFPB, especializando em Direito Processual Penal pela FESMP/RN:

A Constituição, ao se referir à exclusividade da Polícia Federal para exercer funções de polícia judiciária da União, tão-somente delimitou as atribuições entre as diversas polícias (federal, rodoviária, ferroviária, civil e militar), razão pela qual reservou, para cada uma delas, um parágrafo dentro do mesmo art. 144. Daí porque, tudo que se pode concluir é que não cabe, por exemplo, à Polícia Civil "apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas" (art. 144, 1º, I), pois que, tal atribuição está reservada à Polícia Federal. Acaso concluíssemos distintamente, ou seja, no sentido do **monopólio investigativo** da Polícia, seriam ilegais todas as diligências investigatórias imprimidas pelos demais órgãos da Administração (Poder Executivo), os quais, embora não ostentem finalidade dirigida à persecução penal, possuem interesse e acabam por influir nela. Da mesma forma, seriam insubsistentes as investigações criminais – que existem em pluralidade – levadas a efeito no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Como demonstrado acima, a Constituição conferiu à Polícia Federal exclusividade para exercer as funções de polícia judiciária, ou seja, a Polícia Rodoviária federal, por exemplo, não poderá realizar inquérito policial ao invés daquela. No entanto, a Carta Magna não fez menção que cabe, exclusivamente, à Polícia Federal (ou a polícia judiciária) realizar investigações criminais.

No que tange à qualidade de parte do Ministério Público, dentro do processo criminal, sendo considerado pelos críticos um sujeito parcial, vejamos a brilhante exposição de Nelson Sabino Pontes (2006):

Ademais, o Estado possui interesse em apurar corretamente os fatos, não em prejudicar o administrado. Neste sentido, não importa se a coleta das provas foi feita pela polícia ou pelo Ministério Público: ambos são órgãos do mesmo Estado. Nenhum é, por natureza, mais imparcial que o outro.

Além disso, mesmo sendo parte no processo criminal, o Ministério Público jamais perde sua qualidade de fiscal da lei, vejamos a lição de Cândido Rangel Dinamarco (1986, p. 327):

[...] (ser parte não significa não ser fiscal da lei e vice-versa). A qualidade de parte reside na titularidade dos deveres, ônus, poderes, faculdades, que caracterizam a relação processual: partes são os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz, ou os sujeitos interessados da relação processual (em confronto com o juiz, que é imparcial e desinteressado do resultado final da causa). Ora, o órgão do Ministério Público, uma vez no processo, é titular dessas posições jurídicas processuais inerentes à relação jurídica que se estabelece no processo, seja fiscal da lei ou não. (Grifou-se).

Por fim, no tocante às críticas ao *Parquet*, por selecionar os crimes que irá investigar, deve-se esclarecer que não há intenção que o Ministério Público substitua a polícia judiciária, esta deve prosseguir cumprindo sua missão. A atuação do MP, deve, até por sua estrutura, ser restrita aos crimes perpetrados por organizações criminosas, que sempre têm a seu lado agentes estatais de alto escalão, para que não haja impunidade.

Do exposto neste tópico conclui-se que o MP pode e deve investigar principalmente nos delitos que envolvam agentes estatais e organizações criminosas, até porque o Ministério Público é o *dominus litis*, ou seja, dono da ação penal. Registre-se, por fim, que o promotor pode denunciar com base em informações de particulares, porque não poderia basear-se em conclusões aferidas em sua própria apuração dos fatos? Seria ilógico.

4.4 Posição atual do Ministério Público

Atualmente, o Ministério Público sofre pressões de várias frentes quanto ao exercício de seu poder investigatório. Muitas entidades e vários réus, que estão sendo processados graças a atuação do MP, contestam a legitimidade e constitucionalidade de sua atuação através de ações de inconstitucionalidade e *habeas corpus*.

A Associação dos Delegados de Polícia tentou várias ADIn's, pugnando pela falta de previsão constitucional do *Parquet* para atuação investigatória em sede criminal, porém não obteve sucesso.

O deputado maranhense Remi Trinta, fraudador do SUS, foi quem primeiro suscitou a nulidade do inquérito, alegando a falta de previsão constitucional do poder investigatório do MP. Em 2003, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, relator do caso do deputado Remi, não recebeu a denúncia, argumentando que o inquérito havia sido instaurado e presidido pelo Ministério Público, o que era inconstitucional, vez que a presidência do inquérito é monopólio da polícia judiciária.

O então ministro do STF, Nelson Jobim, votou acompanhando o relator.

Opondo-se a tese levantada por Marco Aurélio, e acompanhada por Nelson Jobim, os ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau e Carlos Ayres, entenderam que o *Parquet* não pode presidir o inquérito, porém não há óbice constitucional quanto à sua atividade investigatória na seara criminal.

Em síntese, o entendimento dos ministros que apóiam a investigação criminal pelo Ministério Público, é de que o monopólio da presidência de inquéritos policiais é da própria polícia judiciária, porém a atividade investigatória dos crimes não se resume à instauração de inquéritos. Tomemos como exemplo a Receita Federal, que realiza investigações durante suas atividades e, constatando a prática de ilícito penal, comunica ao dono da ação penal pública, para que este promova a ação penal. Assim como a Receita, diversos outros órgãos do Poder Executivo realizam investigações por conta própria.

Outro caso de destaque no cenário nacional, questionando o poder de investigação do MP, é o *habeas corpus* impetrado pelo empresário Sergio Gomes da Silva, conhecido como “Sombra, suspeito de mandar matar o ex-prefeito de Santo André, Celso Daniel.

O ministro Marco Aurélio é, também, relator nesse caso, e novamente votou pela inconstitucionalidade da investigação levada a efeito pelos promotores paulistas. O ministro Sepúlveda Pertence votou pela constitucionalidade das investigações, defendendo a atuação da instituição no caso.

Até o momento só esses dois ministros votaram o HC, o ministro Cezar Peluso pediu vista dos autos e ainda não apresentou seu voto (ANEXO – A).

4.3 Pontos Positivos e Negativos

A seguir, serão elencados pontos positivos e pontos negativos advindos da atuação, ou tentativa de atuação, do Ministério Público na investigação criminal.

Pontos positivos

Serão expostos alguns pontos positivos da atuação direta do MP na colheita das provas, são eles: a celeridade das investigações, a imediação e a colheita de provas direcionada para a ação penal.

4.3.1 Celeridade das investigações

Sem dúvida, hodiernamente, é tema recorrente entre juristas e sociedade civil, a busca da celeridade da prestação jurisdicional, não se restringindo ao campo penal.

É cediço que as investigações policiais ultrapassam, muitas vezes, o prazo legal estabelecido pela legislação processual penal de 30 (trinta) dias, com pedidos de dilação de prazo.

Com uma aproximação do Ministério Público e da polícia judiciária, a colheita de provas sendo dirigida diretamente pelo órgão incumbido de oferecer a denúncia, o tempo de resposta do Estado à sociedade, em especial à vítima e seus familiares, deverá diminuir.

4.3.2 Imediação

A aproximação entre o *Parquet* e a polícia, permitirá àquele o contato direto com os meios de prova. Sabemos que ler um depoimento e acompanhá-lo, ouvindo o depoente, são coisas distintas.

A proximidade do Ministério Público com as investigações atende ao princípio da imediação, proporcionando contato direto com os elementos colhidos no trabalho de investigação, a melhor compreensão dos fatos e influência positiva na rápida formação da *opinio delicti*, seja pela emissão da denúncia ou pedido de arquivamento. (SANTIN, 2001, p. 260)

Com isso o promotor poderá formar melhor sua convicção pessoal a respeito do caso, não sendo influenciado pelo trabalho da autoridade policial, que mesmo de forma inconsciente, colhe a prova da maneira que acha melhor.

4.3.3 Colheita de provas direcionada para a ação penal

O acúmulo de inquéritos é sério entrave a melhor investigação por parte da polícia judiciária. É certo que essa não tem, muitas vezes, estrutura adequada ao volume de serviço.

Tudo isso, acaba por prejudicar a qualidade das provas colhidas, fazendo com que o MP devolva o inquérito solicitando novas diligências a fim de sanar omissões e complementar informações, para então promover a ação penal.

Quando o *Parquet* participa diretamente da colheita de provas, o faz pensando na propositura da ação penal, isso irá, paulatinamente, influenciar a polícia, sobre o que é mais necessário ao MP para que possa avaliar se é ou não caso de propor ação penal.

Pontos negativos

Não existem, ao nosso ver, pontos negativos reais a atuação investigatória do Ministério Público, o que existe são entraves à maior efetivação dessa função.

Como já explanado alhures, existe um distanciamento entre a instituição do Ministério Público e a polícia judiciária. Há um certo receio por parte da polícia judiciária em perder poder, dentro de sua função primordial, que é a investigação criminal.

Por outro lado, existe também acanhamento de alguns membros do MP em tomar para si mais essa função. Insta salientar, que para assumir tal papel será necessário um aparelhamento do Ministério Público, tanto com equipamentos, quanto com pessoal especializado, voltados especificamente para a investigação criminal.

As questões corporativistas de ambos os lados podem impedir o progresso da investigação direta, realizada pelo Ministério Público.

5 HIPÓTESES PARA A EFETIVA ATUAÇÃO NO SISTEMA INVESTIGATÓRIO ATUAL

Sem pretensão de esgotarmos o assunto, levantaremos adiante algumas hipóteses para a efetiva atuação do Ministério Público no sistema investigatório atual. Essas hipóteses são mais ou menos conhecidas, não trazem em si grandes inovações, constituem mais adaptações de métodos de investigação e de relacionamento institucional.

As hipóteses que serão abordadas a seguir são: utilização do inquérito policial pelo Ministério Público, utilização do procedimento administrativo do MP, o selecionamento de casos a serem investigados, e a co-participação do MP e da polícia judiciária no desenvolvimento da atividade investigatória.

Passemos em revista tais hipóteses.

5.1 Utilização do Inquérito Policial pelo Ministério Público

O inquérito policial, utilizado largamente na investigação criminal pela polícia judiciária poderia servir ao Ministério Público. Esse procedimento administrativo presidido pela autoridade policial transitaria livremente entre a polícia judiciária e o *Parquet*.

Esse é o entendimento de Valter Foleto Santin (2001, p. 266):

O uso desse instrumento evitaria a duplicidade de procedimentos, podendo ser adotado na maioria das situações que necessitassem de investigações diretas ou dirigidas pelo Ministério Público, porque a polícia já teria realizado o seu trabalho de polícia de investigação criminal, mas considerado pelo Ministério Público como inadequado, insatisfatório ou deficiente para a formação da *opinio delicti*.

Ademais, o MP poderia utilizar o inquérito como início de investigação complementando-o com outras informações colhidas por outros meios de apuração.

5.2 Procedimento Administrativo do Ministério Público

O procedimento administrativo do MP pode ser instaurado independente ou concorrentemente ao inquérito policial.

A regra desse procedimento deve ser a publicidade, pautando-se o promotor pelos princípios da moralidade e impessoalidade, somente em casos excepcionais deverá prevalecer o sigilo.

Já abordamos anteriormente que o Ministério Público é parte imparcial no processo penal, visto que nunca perde sua qualidade de fiscal da lei⁶, porém ainda pode restar dúvida, caso o MP fique responsável pela colheita de provas na fase pré-processual, sobre sua conduta. Em razão disso, é mister ressaltar que, quando estiver realizando investigação criminal o *Parquet* deverá colher todos os elementos probantes que encontrar, favoráveis ou desfavoráveis ao indiciado. Essa é a lição trazida por Valter Foletto Santin (2001, p. 269): “Por isso que, na condução dos trabalhos investigatórios, o membro do Ministério Público deve agir com impessoalidade, sem a intenção de beneficiar ou prejudicar o indiciado ou a vítima.”

É de se esperar que o Ministério Público investigue com lealdade, como faz, por exemplo, no inquérito civil público, ademais, se o MP atuar em desconformidade com os preceitos supramencionados, ou com excessos, isso poderá ser reparado por via judicial. “[...] o temor de que o Ministério Público não sofreria controle na investigação é improcedente.” (SANTIN, 2001, p. 271), o procedimento administrativo, segundo Santin, deve ter controle idêntico ao feito sobre o inquérito.

5.3 Seleção de Casos

Para que se efetive a atividade investigatória do Ministério Público no atual sistema de investigação criminal, tem que haver seleção de casos. O MP deverá passar por seu crivo os delitos de que tomar conhecimento, notadamente, selecionando aqueles praticados por organizações criminosas, agentes públicos e que causem prejuízo ao erário. Isso porque, não obstante todos os delitos ferem a sociedade e o Estado, esses tipos de crimes, ou a qualidade dos sujeitos que os

⁶ Vide tópico 4.2 Possibilidade jurídica de atuação.

prática, torna-os mais repulsivos à coletividade, são atentatórios contra o próprio Estado.

Recorremos, uma vez mais à explanação de Valter Foletto Santin (2001, p. 281):

[...] a polícia fica encarregada das investigações normais e tradicionais e o Ministério Público, titular da ação penal, incumbido subsidiariamente da investigação preliminar em casos envolvendo crimes praticados por policiais, por autoridades governamentais, crimes financeiros, delitos de organização criminosa, crimes contra os direitos humanos e outros que pela importância dos autores ou das vítimas ou da repercussão social, clamor público e do especial interesse dos meios de comunicação recomendem uma especial atenção do Ministério Público, tendo em vista os reflexos que possam proporcionar na sociedade, na moralidade pública, no funcionamento das instituições públicas e sociais, na prevenção e repressão da atividade criminosa.

No que tange ao aspecto prático, é bem verdade que o MP, hoje, não poderia investigar todos os crimes, e isso nem deve ser sua meta. Como dito anteriormente, não se pretende acabar com a atuação da polícia judiciária.

A atuação do MP, deve, ser restrita, até porque, não se esqueça, que ele deverá compatibilizar a investigação criminal com sua atuação processual, nas várias áreas em que opera.

5.4 Co-Participação

A co-participação do Ministério Público com a polícia judiciária não é propriamente uma hipótese autônoma para efetivação do poder investigatório do *Parquet*.

Na verdade, a co-participação surge como uma complementação do que foi levantado até o momento. Nenhuma das hipóteses acima se realizará plenamente sem que haja co-participação.

Ministério Público e polícia devem somar e não dividir esforços, os dois deverão buscar resultados salutareos para a resolução dos crimes, atuando, outrossim, preventivamente.

6 CONCLUSÃO

A presente monografia enfocou a investigação criminal levada a efeito pelo Ministério Público, procurou mostrar que essa atividade já é realizada pelo *Parquet* e levantar hipóteses para a consolidação dessa atividade.

Nesse diapasão, estudamos os principais contornos da instituição Ministério Público, verificamos seus primeiros traços no Brasil no século VII, e sua evolução histórica, passando do período colonial, atravessando o período do Império, chegando à República. Essa passagem temporal revelou a ligação íntima entre o Ministério Público e a democracia, pois sempre que essa inexistiu ou foi parcial o MP perdeu terreno de atuação, ficando enfraquecido.

Abordamos seus princípios, fundamentos constitucionais, prerrogativas e garantias, e ao final suas funções dentro da atual ordem constitucional. Como visto, os princípios, prerrogativas e garantias conferidas ao Ministério Público, além do tratamento constitucional que lhe foi dispensado, o tornaram instituição forte, e garantidora da democracia, aliás a própria Carta Magna incumbiu o MP de defender o regime democrático.

Após, passamos ao estudo da investigação criminal no Brasil. Vimos que no Brasil a atividade de investigação criminal pode ser realizada por entes estatais, privados, policiais e extrapoliciais. Observou-se também que a investigação criminal é função típica da polícia judiciária, prevista na Constituição Federal, parágrafo 4º, art. 144.

Constatou-se que são diversos instrumentos que se prestam à atividade investigatória dentre os quais destacamos o inquérito policial, o termo circunstanciado, o inquérito ou procedimento judicial, o procedimento administrativo do Ministério Público, as comissões parlamentares de inquérito e peças de informação particulares.

Depois de analisarmos o Ministério Público e a investigação criminal, relacionamos esses temas com o intuito de observar a participação do Ministério Público na investigação criminal. Hodiernamente, impera um sistema de investigação, quase na totalidade dos delitos perpetrados, onde a polícia judiciária amalha informações para obter provas da materialidade do delito e indícios de sua

autoria, ao final os autos do procedimento são enviados ao juízo que, por sua vez, abre vista ao Ministério Público para que denuncie, requeira o arquivamento dos autos ou, se entender necessário, requirite novas diligências para esclarecer obscuridades ou omissões. Frise-se que, se o membro do MP decidir-se pela denúncia todas as provas produzidas durante o inquérito serão repetidas, exceto aquelas que por sua natureza não puderem ser. O intuito dessa repetição em juízo é de possibilitar o contraditório e a ampla defesa.

Aqui, ficou claro que existe um distanciamento entre o *Parquet* e a polícia judiciária, o que prejudica a sociedade em geral.

Adiante, debatemos sobre a possibilidade jurídica de atuação do MP na investigação criminal. Para a consecução desse tema, pontuamos algumas críticas recorrentes, feitas por aqueles que entendem, ser o MP, órgão ilegítimo para o desenvolvimento de tal atividade. São as seguintes críticas: falta de fundamento legal que legitime essa atividade; exclusividade policial na investigação criminal; parcialidade do Ministério Público, haja vista que ele será parte na ação penal como órgão de acusação; e, selecionamento de casos a serem investigados pelo *Parquet*.

Apresentaram-se soluções para cada uma dessas críticas, vejamos:

A despeito de não existir previsão constitucional expressa, existe previsão legal expressa, que legitima o MP a investigar, veja-se, o Estatuto do Ministério Público da União [Lei Complementar n.º 75/93], que estabelece, claramente, que, para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, "realizar inspeções e diligências investigatórias" [art. 8.º, V, LC 7/93]. Por seu turno, a LONMP [Lei n.º 8625/93], faz menção à instauração de "outros procedimentos administrativos pertinentes", referindo-se, por certo, aos procedimentos investigatórios criminais, justamente por serem, esses, pertinentes às atividades do Ministério Público.

Não há exclusividade da polícia para a realização da investigação criminal, a Constituição conferiu à Polícia Federal exclusividade para exercer as funções de polícia judiciária, ou seja, a Polícia Rodoviária federal, por exemplo, não poderá realizar inquérito policial ao invés daquela. No entanto, a Carta Magna não fez menção que cabe, exclusivamente, à Polícia Federal (ou a polícia judiciária) realizar investigações criminais.

O MP é considerado parte imparcial no processo criminal. Mesmo sendo parte, o Ministério Público jamais perde sua qualidade de fiscal da lei, é seu interesse, tanto quanto de qualquer outro órgão estatal, descobrir a verdade dos fatos e dar cumprimento à lei, não visa prejudicar o investigado.

O selecionamento de casos acontece, e, com o devido respeito a posições contrárias, entendemos deva continuar acontecendo, pois que não há intenção que o Ministério Público substitua a polícia judiciária, esta deve prosseguir cumprindo sua missão constitucional. A atuação do MP deve, até por sua estrutura, ser restrita aos crimes perpetrados por organizações criminosas, que sempre têm a seu lado agentes estatais de alto escalão, e a crimes contra o erário público, para que não haja impunidade.

Vimos que é grande a pressão sofrida pelo MP para que deixe as atividades investigatórias. Referida atividade foi alvo de ações de inconstitucionalidade, e sua atuação foi combatida por réus e indiciados por meio de *habeas corpus*.

Analisaram-se os pontos positivos e negativos em sua atuação investigativa.

Por fim, foram levantadas hipóteses para a efetivação e consolidação da investigação criminal pelo Ministério Público. Para tanto, se cogitou a utilização do inquérito policial pelo MP, do procedimento administrativo, continuar a seleção de casos a serem investigados, e a co-participação do *Parquet* junto com a polícia judiciária.

Do exposto, conclui-se que a atividade investigatória do Ministério Público impõe-se como necessária ao combate à criminalidade e a impunidade, especialmente nos crimes cometidos contra o Estado, e os perpetrados por organizações criminosas. Há uma tendência de avanço dessa atividade investigatória, é bem verdade que existem entreves corporativistas, tanto no MP quanto na polícia judiciária que, forçadamente, cede espaço à instituição na atividade que lhe é típica. No entanto, para o aprimoramento da investigação criminal essas instituições devem se aproximar e trabalhar conjuntamente, com isso ganhará toda a sociedade brasileira.

BIBLIOGRAFIA

BORGES, Paulo César Corrêa. **O crime organizado**. São Paulo: Editor UNESP, 2002.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Vade Mecum** / obra coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 3 ed. atual. e ampl.; São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Constituição Federal. **Vade Mecum** / obra coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 3 ed. atual. e ampl.; São Paulo: Saraiva, 2007.

CAMPOS, Ricardo Ribeiro. **Ministério Público**. 2. ed.; Rio de Janeiro: Impetus, 2003

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O ministério público no processo civil e penal: promotor natural: atribuição e conflito**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

HISAYASU, Alexandre. Juiz diz que a Constituição impede que o Ministério Público investigue. **Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD**. Disponível em: <<http://iddd.org.br/imprensa/show/33>>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2008.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ministério Público: democracia e ensino jurídico**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro. Bookseller, 1997.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. **Regime jurídico do Ministério Público: análise da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aprovada pela Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. 3. ed., rev, ampl. e atual. à luz da LOMPU, da LONMP e da LOEMP.; São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. **O acesso à justiça e o ministério público**. 4. ed. rev., ampl. e atual.; São Paulo: Saraiva, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18 ed.; São Paulo: Atlas, 2006.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal**. Vol. 3.; São Paulo: Atlas, 1998

PONTES, Manuel Sabino. Investigação criminal pelo Ministério Público: uma crítica aos argumentos pela sua inadmissibilidade. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2945>>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2008.

RODRIGUES, Michelle de Lima. **Os poderes investigatórios do ministério público**. 2006. 145 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2006.

SANTIN, Valter Foletto. **O Ministério Público na investigação criminal**. 1. ed.; Bauru: Edipro, 2001.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. 2. 29. ed., rev. e atual.; São Paulo: Saraiva, 2007.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes (coord.); MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto (coord.). **Ministério Público II: democracia**. São Paulo: Atlas, 1999.

ANEXO – A**HC/84548 - HABEAS CORPUS**

Origem: **SP - SÃO PAULO**
 Relator: **MIN. MARCO AURÉLIO**
 Redator para acordão
 PACTE.(S) **SÉRGIO GOMES DA SILVA**
 IMPTE.(S) **ROBERTO PODVAL E OUTRO(A/S)**
 COATOR(A/S)(ES) **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
21/06/2007	REMESSA DOS AUTOS		AO GABINETE DO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO DEVIDO AO PEDIDO DE VISTA DO MINISTRO.	
18/06/2007	DECISAO PUBLICADA, DJ:		ATA Nº 24, de 11/06/2007 -	
12/06/2007	JUNTADA		CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO PLENÁRIA DE 11/6/2007.	
11/06/2007	VISTA AO MINISTRO		CEZAR PELUSO. Decisão: Após o voto do eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, que deferia a ordem, e do voto do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, que o acompanhava em parte no que diz respeito à prisão preventiva, denegando a ordem quanto ao trancamento da ação penal, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram, pelo paciente o Dr. Roberto Podval e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 11.06.2007.	
24/04/2007	CERTIDAO		CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 669, ENCAMINHEI CÓPIA DA PETIÇÃO DE FLS. 667/668, CÓPIA DO CALENDÁRIO DE JULGAMENTOS E CÓPIA DO DESPACHO DE FL. 669 AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA.	
24/04/2007	JUNTADA		DA PETIÇÃO N.º 57306/2007	
24/04/2007	DESPACHO ORDINATORIO		EM 24/04/2007:"JUNTEM. NADA A OPOR. ANTE A PAUTA DIRIGIDA, REMETAM CÓPIA A MINISTRA ELLEN GRACIE - PRESIDENTE, CONSIDERADA A DEFINIÇÃO DO PREGÃO NA ASSENTADA DE 02 DE MAIO PRÓXIMO. CONFIRMADA A DATA OU DESIGNADA OUTRA, DÊEM CONHECIMENTO AO IMPETRANTE.	
23/04/2007	PETIÇÃO		AVULSA Nº 57306/2007: MANIFESTAÇÃO DE ROBERTO PODVAL. REQUER SEJA ADIADA A DATA DE JULGAMENTO. AO MINISTRO RELATOR.	
23/05/2006	CONCLUSOS AO RELATOR		COM 3 VOLUMES E 4 APENSOS.	
23/05/2006	JUNTADA		DA PET.Nº 60562/2006.	
18/05/2006	PETICAO AVULSA		N.º 60562/2006: MANIFESTAÇÃO DE ROBERTO PODVAL. REQUER A JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO. AO MINISTRO RELATOR.	
22/03/2006	EXPEDIDO OFÍCIO Nº		711/SEJ, AO SENHOR ROBERTO PODVAL, EM SÃO PAULO-SP, PRESTA INFORMAÇÕES.	
14/03/2006	REMESSA		DA PET.N.º 28204/2006 À SEÇÃO CARTORÁRIA PARA PROVIDÊNCIAS.	
14/03/2006	DESPACHO ORDINATORIO		EM 10/03/2006 REF. PET.N.º 28204/2006: INFORMEM QUE O PROCESSO ESTÁ EM MESA PARA JULGAMENTO E QUE O	

			PREGÃO INCUMBE AO PRESIDENTE.	
08/03/2006	PETIÇÃO		Nº 28204/2006 DO ADV.ROBERTO PODVAL REQUERENDO SEJA COMUNICADO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NA INTENÇÃO DE SUSTENTAR ORALMENTE. AO GAB. SEM OS AUTOS.	
11/05/2005	PETICAO AVULSA		N.º 54478/2005: MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. REQUER JUNTADA DE DOCUMENTOS E PUGNA PELA DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. AO MINISTRO PRESIDENTE.	
11/05/2005	PETICAO AVULSA		N.º 54469/2005: MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. REQUER JUNTADA DE DOCUMENTOS E PUGNA PELA DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. AO MINISTRO CEZAR PELUSO.	
27/04/2005	CONCLUSOS AO RELATOR		(COM 3 VOLUMES E 4 APENSOS).	
27/04/2005	JUNTADA		DA PET. Nº 45693/2005.	
27/04/2005	DESPACHO ORDINATORIO		EM 26/4/2005 REF. PET. 45693/2005: JUNTE-SE. OBSERVE-SE, COMUNICANDO-SE AO SECRETÁRIO DO PLENO. AO GABINETE PARA DAR CIÊNCIA AO IMPETRANTE.	
27/04/2005	JUNTADA		DA PET. Nº 45719/2005: ROBERTO PODVAL REQUER ADIAMENTO DO JULGAMENTO (PET. NÃO RECEBIDA NOS APARELHOS DE TRANSMISSÃO DE FAX DA SEÇÃO DE PROTOCOLO).	
27/04/2005	JUNTADA		DA MSG Nº 1344, AO DR. ROBERTO PODVAL, INFORMANDO DATA DE JULGAMENTO.	
26/04/2005	RECEBIMENTO DOS AUTOS		DA SEÇÃO DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS DA PRIMEIRA TURMA (SEM OS APENSOS)	
25/04/2005	PETIÇÃO		45693/2005, DO IMPETRANTE, AO GABINETE DO MINISTRO-RELATOR SEM OS AUTOS.	
25/04/2005	VIDE			
22/04/2005	APRESENTADO EM MESA PARA JULGAMENTO - MINUTA EXTRAÍDA		Pleno Em 22/04/2005 17:20:43	
07/04/2005	CONCLUSOS AO RELATOR			
07/04/2005	RECEBIMENTO DOS AUTOS		DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, COM PARECER PELO INDEFERIMENTO DA ORDEM.	
04/04/2005	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA			
04/04/2005	PUBLICACAO, DJ:		DECISÃO DE 18/03/05.	
22/03/2005	AUTOS		AGUARDANDO PUBLICAÇÃO.	
22/03/2005	JUNTADA		PETIÇÃO PG/STF Nº 27495, DO IMPETRANTE.	
22/03/2005	DECISÃO DO RELATOR		EM 18/03/2005. DESCABE INTERROMPER A JURISDIÇÃO QUE VEM SENDO EXERCIDA PELO JUÍZO DA VARA DA COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA/SP. DIANTE DA AÇÃO PENAL CONTRA O PACIENTE, NÃO HÁ COMO MANTER O SOBRESTAMENTO DESTES HABEAS CORPUS. AFASTO-O, DETERMINANDO SEJA COLHIDO O PARECER DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA. PUBLIQUE-SE.	
22/03/2005	DESPACHO ORDINATORIO		EM 18/03/2005. JUNTE-SE. COM DECISÃO EM FITA, REFENTE À PETIÇÃO PG/STF Nº 27495.	
17/03/2005	PETIÇÃO		DE ROBERTO PODVAL E ODEL MIKAEL JEAN ANTUN, PG/STF Nº 27495/2005, AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS.	
21/02/2005	CONCLUSOS AO			

	RELATOR			
17/02/2005	PUBLICACAO, DJ:		DECISÃO DE 07/02/2005.	
11/02/2005	AUTOS		AGUARDANDO PUBLICAÇÃO.	
11/02/2005	DECISÃO DO RELATOR		EM 07/02/2005. DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTES PROCESSO. PUBLIQUE-SE.	
06/12/2004	CONCLUSOS AO RELATOR			
06/12/2004	RECEBIMENTO DOS AUTOS		DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA COM PARECER PELA DENEGAÇÃO DO WRIT	
09/11/2004	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA			
09/11/2004	DESPACHO ORDINATORIO		EM 05/11/2004. À PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA.	
05/11/2004	CONCLUSOS AO RELATOR			
05/11/2004	JUNTADA		OFÍCIO 110/GP DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PG/STF 116611, ENCAMINHANDO INFORMAÇÕES.	
30/09/2004	AUTOS		AGUARDANDO INFORMAÇÕES.	
30/09/2004	PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO STJ		OFÍCIO Nº 3111/R	
14/09/2004	CONCLUSOS AO RELATOR		DESPACHO ORDINATÓRIO EM 17/09/2004; REITERE-SE A SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO STJ.	
14/09/2004	CERTIDAO		EM 13/09/2004: NÃO FORAM PRESTADAS AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS AO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR MEIO DO OFÍCIO Nº 682/P.	
02/09/2004	AUTOS		AGUARDANDO INFORMAÇÕES.	
02/09/2004	DECISÃO LIMINAR - DEFERIDA		EM 14/07/2004.	
24/08/2004	JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		REFERNETE AO OFÍCIO 683/P.	
18/08/2004	AUTOS		AGUARDANDO INFORMAÇÕES.	
18/08/2004	JUNTADA		PG/STF 87667, DO IMPETRANTE.	
17/08/2004	PETIÇÃO		PG/STF 87667, DO IMPETRANTE, AO GABINETE DO MINISTRO-RELATOR COM OS AUTOS.	
03/08/2004	PUBLICACAO, DJ:		- ** DECISÃO 14/07/2004	
02/08/2004	DISTRIBUIDO		MIN. MARCO AURÉLIO	
21/07/2004	REMESSA DOS AUTOS		COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO E APOIO JUDICIÁRIO	
19/07/2004	COMUNICADO DEFERIMENTO DE LIMINAR		TLX MSG 1316 AO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.	
19/07/2004	COMUNICADO DEFERIMENTO DE LIMINAR		TLX MSG 1310 AO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,	
19/07/2004	COMUNICADO DEFERIMENTO DE LIMINAR		TLX MSG 1309 AO JUIZ DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA.	
16/07/2004	COMUNICADO DEFERIMENTO DE LIMINAR		OFÍCIO Nº 683/P, AO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA/SP	
16/07/2004	COMUNICADO DEFERIMENTO DE		OFÍCIO Nº 682/P, AO PRESIDENTE DO STJ, SOLICITANDO INFORMAÇÕES	

	LIMINAR			
13/07/2004	CONCLUSOS AO PRESIDENTE		ART. 13, INC. VIII DO RISTF	

Fonte: <http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=84548&classe=HC&codigoClasse=0&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>, acesso em: 12 de fevereiro de 2008.